



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl. _____

Processo nº : 13805.010649/96-31

Recurso nº : 141.166

Recorrente : **CLOCK INDUSTRIAL LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

RESOLUÇÃO Nº 204-00.541

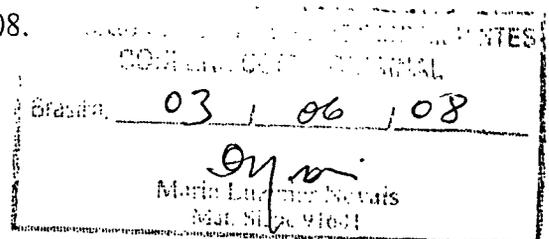
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOCK INDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Leonardo Siade Manzan
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Processo nº : 13805.010649/96-31
Recurso nº : 141.166

Ainda que perdurasse alguma importância esta não poderia ser cobrada com imposição de penalidade, pois o percentual de 100% contraria o art.1º da Lei nº 8.696, de 27/08/1993, que seria no percentual de 20%, quando apurada em procedimento de cobrança, pois apenas seriam devidos, se fosse o caso, os acréscimos moratórios;

Requer o julgamento improcedente do auto de infração.

Após despachos de fls.146/147, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A DRJ em Salvador/BA deu provimento parcial à Impugnação da ora Recorrente, em decisão assim ementada:

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução do Senado Federal nº. 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício deve ter seu percentual de incidência reduzido de 100% para 75%, por força de legislação superveniente.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória e requerendo a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

CC. nº. 03 06 08
Márcia Lauriane Novais
Mat. nº. 9160



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.010649/96-31
Recurso nº : 141.166

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS
Brasília 03 de 08
<i>Manoel</i> Manoel de Jesus Neves Vice-Presidente

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de auto de infração referente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, lavrado com base na Lei Complementar nº 07/70.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que efetuou o recolhimento do PIS relativo aos fatos geradores lançados, conforme a legislação de regência à época, qual seja, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. Alegou ainda, que realizou parcelamento dos valores referentes aos fatos geradores 04, 05, 06, 07 e 08/92 e 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/93. Para comprovar suas alegações, a contribuinte acostou aos autos os DARF's de fls.119/124 e de fls. 126 a 139, e os pedidos de parcelamento de fls. 117/118.

A DRJ em Salvador/BA, após analisar a impugnação, entendeu que somente os valores relativos à insuficiência de recolhimentos do PIS poderiam ser calculados com base na Lei Complementar nº 07/70 e, para apurar o montante que deveria ser objeto de lançamento, a DRJ elaborou as tabelas de fls. 158/159, onde informou as bases de cálculo, os valores de PIS devidos e os pagos ou parcelados pela contribuinte.

No entanto, quando da apuração dos valores relativos à insuficiência de recolhimento, a DRJ utilizou as imputações de pagamento e os demonstrativos de fls. 151/159, não analisando, portanto, os documentos acostados pela contribuinte.

Portanto, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de esclarecer questões cruciais para o deslinde do presente litígio.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

a) efetue o cálculo do PIS devido com relação aos fatos geradores constantes do auto de infração com base na Lei Complementar nº 07/70, levando-se em consideração a semestralidade, visto que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram extirpados do ordenamento jurídico pátrio em razão da declaração de sua inconstitucionalidade;

b) verifique se os pagamentos realizados através do parcelamento PEPAR nº 10880008215/95-26 e dos DARF's de fls. 119/124 e 126/139 são suficientes para quitar os valores devidos, e

c) informe se, após as verificações acima, remanesce algum débito ou crédito do contribuinte.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2008.

Manoel
~~LEONARDO SIADE MANZAN~~